

jurisprudencial – é importante ressaltar – tem sido acolhida em sucessivos julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal a propósito de matéria similar à ora em exame nesta causa (HC 118.688/MG, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – HC 138.557/SC, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – HC 140.201/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES – HC 143.832/MG, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI): (...) (RHC 140.017/SC, Rel. Min. EDSON FACHIN – grifei) No caso, o reduzidíssimo valor das “res furtivae” (R\$ 40,00 !!!) e as circunstâncias concretas em que se deu a subtração patrimonial, meramente tentada, com a restituição dos objetos (duas peças de queijo !!!) subtraídos à vítima (uma sociedade empresária), justificam, não obstante a condição de reincidência, o reconhecimento do fato insignificante. Sendo assim, em face das razões expostas e na linha de anteriores votos por mim proferidos nesta Corte (HC 111.016/MG – RHC 115.226/MG, v.g.), defiro o pedido de “habeas corpus”, para invalidar a condenação penal que foi imposta à ora paciente pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da comarca de Juiz de Fora/MG (Processo-crime nº 0526507-37.2012.8.13.0145), por ausência de tipicidade material da conduta que lhe foi imputada, considerado, para esse efeito, o princípio da insignificância. Em razão do deferimento deste “writ”, a ora paciente fica absolvida, nos termos do art. 386, III, Código de Processo Penal, da imputação penal que se lhe fez nos autos do Processo-crime nº 0526507-37.2012.8.13.0145 (Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da comarca de Juiz de Fora/MG), expedindo-se, de imediato, o pertinente alvará de soltura, se por al referida paciente não estiver presa. Comunique-se, com urgência, encaminhando-se cópia da presente decisão ao E. Superior Tribunal de Justiça (AREsp 1.049.849-AgRg/MG), ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Apelação Criminal nº 0526507-37.2012.8.13.0145) e ao Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da comarca de Juiz de Fora/MG (Processo-crime nº 0526507-37.2012.8.13.0145). Arquivem-se estes autos. Publique-se. Brasília, 27 de abril de 2018 (21h55). Ministro CELSO DE MELLO

Relator” (HC 155920 – DECISÃO PUBLICADA EM 03/05/2018) (grifo nosso) [Impetrado pela Defensora Pública Federal Vânia Márcia Damasceno Nogueira](#)

#### **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS DELITOS DE DESCAMINHO**

“EMENTA Habeas corpus. Penal. Crime de descaminho (CP, art. 334). Trancamento da ação penal. Pretensão à aplicação do princípio da insignificância. Incidência. Valor inferior ao estipulado pelo art. 20 da Lei nº 10.522/02, atualizado pelas Portarias nº 75 e nº 130/2012 do Ministério da Fazenda. Preenchimento dos requisitos necessários. Ordem concedida. 1. **No crime de descaminho, o Supremo Tribunal Federal tem considerado, para a avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002 e atualizado pelas Portarias nº 75 e nº 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes.** 2. **Na espécie, como a soma dos tributos que deixaram de ser recolhidos perfaz a quantia de R\$ 19.750,41 e o paciente, segundo os autos, não responde a outros procedimentos administrativos fiscais ou processos criminais, é de se afastar a tipicidade material do delito de descaminho com base no princípio da insignificância.** 3. Ordem concedida para se restabelecer o acórdão de segundo grau, no qual se manteve a sentença absolutória proferida com base no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. (HC 155347, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 17/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 04-05-2018 PUBLIC 07-05-2018)” (grifo nosso) [Impetrado pela Defensora Pública Federal Tônia Lúcia Reges Dourado](#)

#### **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS DELITOS CONTRA O MEIO AMBIENTE**

“Decisão: Trata-se de habeas corpus, impetrado pela Defensoria Pública da União, em favor de José Carlos Januario da Silva, contra acórdão da Quinta Turma do STJ, nos autos do AgRg no REsp 1.733.105/RN. Na espécie, o

paciente foi denunciado por ter sido flagrado, no período de defeso, com 8,700 kg de lagosta, em desacordo com a IN – IBAMA 206/2008. O Juízo de origem, então, rejeitou a denúncia, com fundamento no princípio da insignificância. (eDOC 2, p. 37) Irresignado, o MPF interpôs recurso em sentido estrito, ao qual o TRF da 5ª Região negou provimento. (eDOC 2, p. 82) Insistente, o MPF interpôs recurso especial, ao qual o STJ deu provimento, a fim de determinar o prosseguimento do feito. (eDOC 2, p. 135) É contra tal decisão que a DPU vem a esta Corte. No presente writ, a DPU sustenta que a conduta não causou qualquer impacto ambiental, ante a irrisória quantidade apreendida. Aduz que a União aplicou ao paciente multa de R\$ 1.074,00, valor quase três vezes superior ao valor do crustáceo apreendido. Requer o restabelecimento do acórdão do TRF da 5ª Região. Decido. Tem razão a DPU. A Segunda Turma desta Corte, nos autos do HC 112.563, em 21.8.2012, aplicou o princípio da insignificância, para absolver um pescador condenado por pescar em período de defeso. Naquela ocasião, registrei que tal situação “é preciso encontrar outros meios de reprimir condutas como a dos autos, e não parece razoável que se imponha esse tipo de sanção penal”. Com efeito, esta Corte tem admitido a aplicação do princípio da insignificância nas hipóteses de crimes contra o meio ambiente. Eis alguns precedentes: “INQUÉRITO. DENÚNCIA CONTRA DEPUTADO FEDERAL. CRIME AMBIENTAL. PESCA EM LUGAR INTERDITADO POR ÓRGÃO COMPETENTE. ART. 34 DA LEI N. 9.605/1998. AFASTAMENTO DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGADA FALTA DE JUSTA CAUSA PARA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. ACOLHIMENTO. 1. Inviável a rejeição da denúncia, por alegada inépcia, quando a peça processual atende ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal e descreve, com o cuidado necessário, a conduta criminosa imputada a cada qual dos denunciados, explicitando, minuciosamente, os fundamentos da acusação. 2. Hipótese excepcional a revelar a ausência do requisito da justa causa para a abertura da ação penal, especialmente pela mínima ofensividade da conduta

do agente, pelo reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e pela inexpressividade da lesão jurídica provocada”. (Inq 3.788/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 14.6.2016) “AÇÃO PENAL. Crime ambiental. Pescador flagrado com doze camarões e rede de pesca, em desacordo com a Portaria 84/02, do IBAMA. Art. 34, parágrafo único, II, da Lei nº 9.605/98. Rei furtivae de valor insignificante. Periculosidade não considerável do agente. Crime de bagatela. Caracterização. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Voto vencido. Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, à luz das suas circunstâncias, deve o réu, em recurso ou habeas corpus, ser absolvido por atipicidade do comportamento”. (HC 112.563/SC, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Redator para o acórdão Ministro Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 10.12.2012). Nessa linha, transcrevo trecho de meu voto proferido na AP 439/SP: “... o Direito Penal, a partir de meados do século XX, passou a cuidar também do meio ambiente, que ascendeu paulatinamente ao posto de valor supremo das sociedades contemporâneas, passando a compor o rol de direitos fundamentais ditos de 3ª geração incorporados nos textos constitucionais dos Estados Democráticos de Direito. Parece certo, por outro lado, que essa proteção pela via do Direito Penal justifica-se apenas em face de danos efetivos ou potenciais ao valor fundamental do meio ambiente; ou seja, a conduta somente pode ser tida como criminosa quando degrade ou no mínimo traga algum risco de degradação do equilíbrio ecológico das espécies e dos ecossistemas. Fora dessas hipóteses, o fato não deixa de ser relevante para o Direito. Porém, a responsabilização da conduta será objeto do Direito Administrativo ou do Direito Civil. O Direito Penal atua, especialmente no âmbito da proteção do meio ambiente, como ultima ratio, tendo caráter subsidiário em relação à responsabilização civil e administrativa de condutas ilegais. Esse é o sentido de um Direito Penal mínimo, que se preocupa apenas com os fatos que representam graves e

reais lesões a bens e valores fundamentais da comunidade”. (grifei) Ademais, verifico que, ao tratar da atipicidade, o Tribunal Regional Federal registrou que o paciente teria sido punido na esfera administrativa, o que, no meu entendimento, em relação exclusivamente ao caso dos autos, entendo ser suficiente. Destaco o trecho: **“No caso concreto, tem-se a comercialização de aproximadamente oito quilos de lagosta durante o defeso, sem a declaração de estoque firmada junto ao IBAMA. De tal ação fática não se pode afastar a orientação jurisprudencial da insignificância, pois a sua gravidade é inferior à da pesca proibida, a qual em situações similares foi acolhida a tese da decisão recorrida, conforme o maior número de decisões sobre a matéria. Ademais, o Estado não se mostrou indiferente à conduta do recorrido à medida que lhe aplicou multa de R\$ 1.074,00, valor quase três vezes superior ao valor do crustáceo apreendido, que gravitava em torno de R\$ 300,00”.** (eDOC 2, p. 89) Realmente, a insistência ministerial, para ver condenado um pescador flagrado com míseros oito quilos de lagosta, é algo surpreendente. Registro, ainda, que, da visualização das fotos do local apreendido, além da assistência prestada pela Defensoria, verifica-se ser o paciente pessoa pobre, a quem, já foi aplicada sanção administrativa, o que, reitero, me pareceu suficiente e proporcional à sua conduta. (eDOC 2, p. 8) Nesta senda, entendo que o caso não merece a intervenção do Direito Penal, ante a irrelevância da conduta praticada pelo paciente, de modo que incide o princípio da insignificância. Por fim, registrem-se elogios à Defensoria Pública da União, pelo zelo e qualidade dos serviços prestados àqueles a quem a fortuna não lisonjeou. Ante o exposto, concedo a ordem para restabelecer o acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Comunique-se ao STJ, ao TRF da 5ª Região e ao Juízo da 14ª Vara Federal do Rio Grande do Norte. Publique-se. Brasília, 5 de setembro de 2018. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente (HC 161863, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 05/09/2018, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-189 DIVULG

10/09/2018 PUBLIC 11/09/2018)” (grifo nosso) [Impetrado pela Defensora Pública Federal Tatiana Siqueira Lemos](#)

### **TRÁFICO DE DROGAS**

#### **Transporte público e prazo para a acusação interpor agravo**

“AGRAVO – RECURSO ESPECIAL – PRAZO – ESTADO-ACUSADOR. **O prazo para interposição de agravo pelo Estado-acusador em processo-crime, visando a subida do recurso especial, é de 5 dias** – precedente: recurso extraordinário criminal nº 94.013-8/DF, da relatoria do ministro Néri da Silveira, com acórdão publicado no Diário da Justiça de 28 de fevereiro de 1986. TRÁFICO DE DROGAS – CAUSA DE AUMENTO – TRANSPORTE PÚBLICO. **O que previsto no inciso III do artigo 40 da Lei nº 11.343/2006, relativamente ao transporte público, pressupõe o tráfico no respectivo âmbito, e não a simples locomoção do detentor da droga.** (HC 120275, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 15/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 11-09-2018 PUBLIC 12-09-2018)” (grifo nosso) [Impetrado pelo Defensor Público Federal Gustavo Zortéa da Silva. Sustentação oral da Defensora Pública Federal Tatiana Melo Aragão Bianchini, pelos pacientes.](#)

#### **Sementes de maconha - ordem concedida pela Segunda Turma**

HC 144161 (importação de 26 sementes de maconha) - Decisão: “A Turma, por maioria, considerando as particularidades da causa, sobretudo a reduzida quantidade de substâncias apreendidas, com base no artigo 192, caput, do RISTF, concedeu a ordem para determinar a manutenção da decisão do Juízo de primeiro grau que, em razão da ausência de justa causa, rejeitou a denúncia, tudo nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Dias Toffoli. [Falou, pelo paciente, o Dr. Gustavo de Almeida Ribeiro, Defensor Público](#)